

TC 009.299/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, CNPJ 06.003.891/0001-16

Responsáveis: Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) e Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34)

Procurador: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA 6.527, peça 14) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405, peça 14 e 16)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino/MA durante a gestão 2005-2008 (peça 1, p. 242), e Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito da mesma municipalidade durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 244), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Presidente Juscelino/MA por força do Convênio 655753/2008 (peça 1, p. 95-113), Siafi 624807 (peça 1, p. 117 e 125), celebrado com o FNDE, que teve por objeto a assistência financeira, visando à aquisição de um veículo automotor de transporte coletivo, tipo ônibus, zero quilômetro, com capacidade para 23 passageiros, destinado exclusivamente ao transporte diário de alunos da rede pública, preferencialmente da zona rural, matriculados na Educação Básica - Programa Caminho da Escola, decorrente da Emenda Parlamentar 50160003 (peça 1, p. 35, 81 e 95).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se com a transferência de recursos federais ao município de Presidente Juscelino/MA por meio do Convênio 655753/2008 (peça 1, p. 95-113), celebrado em 27/5/2008 com o FNDE, em conformidade com a Instrução Normativa STN 1/97, e publicado no DOU 106, de 5 de junho de 2008, seção 3, p. 37 (peça 1, p. 115).

3. Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 114.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 112.860,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.140,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 103).

4. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB656035, no valor de R\$ 112.860,00, emitida em 19/6/2008 (peça 1, p. 125). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 1, p. 17).

5. O ajuste vigeu no período de 27/5/2008 a 22/12/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/2/2009, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117).

6. Para fins de acompanhar a execução do convênio, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE expediu, em 30/6/2009, o Ofício 1247/2009-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE no qual comunica ao ex-prefeito Sr. Rubemar Coimbra Alves que encaminhara ofício ao gestor em exercício à época do referido expediente, solicitando que fosse encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do

recebimento do ofício ou fossem devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 151). O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 6/7/2009, encontra-se à peça 1, p. 155.

7. Visando à mesma finalidade do item precedente, foi expedido o Ofício 1248/2009DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, em 30/6/2009, no qual solicita ao ex-prefeito Sr. Dácio Rocha Pereira que seja encaminhada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou sejam devolvidos os recursos recebidos, devidamente corrigidos (peça 1, p. 157). O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 3/7/2009, encontra-se à peça 1, p. 159.

8. O Relatório de TCE 1/2010 (peça 1, p. 7-13 e 165-171) aduz a informação que a municipalidade impetrou a Ação Ordinária 2009.37.00.008915-1 com vistas à suspensão da inadimplência do convênio em comento, tendo sido deferida pelo Excelentíssimo Juiz Newton Pereira Ramos Neto, e tal deslinde cumprido em 30/12/2009, alterando-se o registro no Siafi de inadimplência efetiva para inadimplência suspensa (peça 1, p. 11, 169 e 175).

9. Face à omissão na prestação de contas do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, e após o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas aos responsáveis (v. itens 6 e 7, precedentes), o Concedente emitiu a Informação 1833/2009-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/10/2009, concluindo pela impugnação do valor total do Convênio (peça 1, p. 161-163).

10. Por conseguinte, e para sanar o descumprimento do princípio de accountability da governança pública, o pertinente processo de TCE foi instaurado em 31/5/2011, e autuado em 2/9/2010 (peça 1, p. 5), tendo o respectivo Relatório de TCE 135/2011 concluído pela responsabilização dos ex-gestores Srs. Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira (peça 1, p. 226-232).

11. No âmbito desta Corte de Contas, na primeira instrução do feito (peça 6) foi proposta a citação, solidária, do Sr. Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 242) e do Sr. Dácio Rocha Pereira, ex-prefeito da mesma municipalidade durante a gestão 2009-2012 (peça 1, p. 244), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 655753/2008, SIAFI 624807.

12. A citação do Srs. Rubemar Coimbra Alves, e Dácio Rocha Pereira foram realizadas por meio dos Ofícios 2244 e 2246/2014- TCU/SECEX-MA (peças 9 e 10), recebido na residência dos responsáveis em 13/8/2014 e 12/8/2014, respectivamente, conforme Avisos de Recebimento constante dos autos (peça 11 e 12).

13. O Sr. Dácio Rocha Pereira solicitou, por intermédio de seu procurador o Sr. Antonio Gonçalves Marques Filho (peça 14), prorrogação de prazo (v. peças 13), deferida com base no inciso III, art. 1º, da Portaria-MIN-AA n.º 1, de 21 de julho de 2014, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso XII, art. 2º – Portaria-Secex-MA n.º 2, de 29/1/2014, conforme pronunciamento da subunidade acostado na peça 15.

14. Antes dos exames, cabe informar que os procuradores foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos (v. procuração e registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peças 14 e peça 16).

EXAME TÉCNICO

15. Apesar dos Srs. Rubemar Coimbra Alves e Dácio Rocha Pereira, terem tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atesta os avisos de recebimentos (AR) que

compõe a peça 11 e 12, respectivamente, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Sobre esse ponto, impende destacar que a citação constitui para o responsável não um dever, mas sim um direito, uma oportunidade para ser ouvido e trazer aos autos elementos que possam esclarecer os fatos. Assim, a simples omissão não constitui fundamento para aplicação de sanção. Também não se podem presumir verdadeiros, de forma absoluta, os fatos que deixaram de ser contestados, se tais ocorrências foram esclarecidas nos autos.

18. Entretanto, quando instado a se manifestar acerca de determinado fato, deve o responsável utilizar-se dos meios disponíveis para apresentar o conjunto de elementos suficientes para esclarecê-los, sob pena de, não o fazendo, permitir ao julgador firmar convicção apenas com base nas informações constantes dos autos. O instrumento da citação delimita, na fase de instrução dos processos no âmbito deste Tribunal, o oferecimento de oportunidade de ampla e irrestrita defesa aos responsáveis. Trata-se de um direito assegurado à parte, e a opção de não exercê-la é única e exclusivamente do responsável (Acórdãos 1.268/2011- TCU- Plenário, 892/2008-TCU-2ª Câmara, 1.711/2008-TCU-2ª Câmara e 2.092/2007-TCU-1ª Câmara).

19. Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas para as irregularidades apontadas nos ofícios de citação, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.

20. No presente caso, têm-se que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, conforme explicitado na instrução acostada na peça 6 e consubstanciado no Relatório de TCE 135/2011 (peça 1, p. 231-233) e Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 248-250).

21. Em relação, a solidariedade do débito, apesar da instrução, constante da peça 6, apontar para a citação solidária dos responsáveis e ter sido realizada as citações nesses moldes, evoluindo o entendimento, reputamos cabível tecer considerações em relação à responsabilização solidária pelo débito, do Sr. Dácio Rocha Pereira.

22. Como se depreende dos documentos de peça 1, p. 101, 107 e 117, o prazo para execução do convênio (27/5/2008 a 22/12/2008) teve seu início e término no mandato do prefeito antecessor, signatário do convênio, Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008, peça 1, p. 242), não alcançando o período de gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira (gestão 2009-2012, peça 1, p. 244).

23. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

24. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

25. No caso sob análise, o repasse dos recursos se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor (v. item 4, precedente), sem a devida prestação de contas, cujo prazo expirou em 20/2/2009, na gestão do sucessor, conforme Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e

extrato do referido ajuste (peça 1, p. 101, 107 e 117). Acrescente-se que, embora haja nos autos Ação de Obrigação de Fazer, impetrada pelo prefeito sucessor contra seu antecessor (peça 1, p. 199-207), esse feito não elidiu a responsabilidade do prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis, uma vez que não se relaciona ao Convênio em tela.

26. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

27. Nesse caso, caberia a citação do antecessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, pela não comprovação da aplicação dos recursos, para que apresentasse suas alegações de defesa, bem como a audiência do sucessor (Sr. Dácio Rocha Pereira) em função da omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor, uma vez que o prazo final de prestação de contas ocorreu em sua gestão (20/2/2009, v. peça 1, p. 117).

28. De todo modo, como houve a citação solidária do Sr. Dácio Rocha Pereira, relativamente ao total de recursos repassados, reputamos que não ocorrera mácula ao chamamento do responsável, podendo-se, assim, propor-se o seguimento do feito, com o julgamento das contas e aplicação de multa, prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em virtude da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 655753/2008, conforme anexo I, matriz de responsabilização.

29. Quanto ao antecessor cabe o julgamento de suas contas irregulares e condenação ao débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos do ajuste em tela, conforme anexo I, matriz de responsabilização.

CONCLUSÃO

30. Diante da revelia do Sr. Rubemar Coimbra Alves, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme matriz de responsabilização anexo I.

31. Apesar da revelia do Sr. Dácio Rocha Pereira, mas diante da necessidade de ajustes, conforme debatido nos itens 20 a 28, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal, ressaltando que esses ajustes não acarretaram nenhum prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

32. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1 considerar o Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) e o Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), revéis, de acordo com o § 3º do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

33.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e

III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34), ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, período de gestão 2005 a 2008 (v. peça 1, p. 242) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
112.860,00	19/6/2008

33.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA, período de gestão 2009 a 2012 (v. peça 1, p. 244);

33.4 aplicar, ao Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.5 aplicar ao Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

33.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

33.7 autorizar antecipadamente, caso requerido pelos respectivos responsáveis, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

33.8 remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 129, Inciso III, da Constituição da República e no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

SECEX-MA, 2º DT 12/11/2014.

(Assinado Eletronicamente)



Thiago Ribeiro da Costa
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9421-8

Anexo I
Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim com art. 93 do decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do decreto 93.872/1986 (v. item 29)	Sr. Rubemar Coimbra Alves (CPF: 022.179.023-34), ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA	2005 a 2008 (v. peça 1, p. 242)	Não comprovar a boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força do Convênio 655753/2008, Siafi 624807, recebidos durante sua gestão (v. item 27)	O recebimento dos recursos transferidos por intermédio do Convênio 655753/2008, sem a correspondente comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados afigura-se como dano ao Erário.	Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível a responsável ter consciência da ilicitude que praticara. Assim devem ser julgadas irregulares suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, já que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que a cercavam, pois deveria o responsável ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 655753/2008.
Omissão no dever de prestar contas, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Assim com art. 93 do decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do decreto 93.872/1986 (v. item 28)	Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), ex-prefeito de Presidente Juscelino/MA	2009 a 2012 (v. peça 1, p. 244)	Omitir-se da obrigação constitucional de prestação de contas do Convênio 655753/2008, Siafi 624807 (v. item 27)	Não observância do Mandamento Constitucional aposto no parágrafo único do art. 70, impossibilitando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude da omissão do ato e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter prestado contas do citado convênio, no período estipulado no Termo do Convênio, 20/2/2009 (Cláusulas Quarta e Nona do termo de convênio, e extrato do referido ajuste, v. peça 1, p. 101, 107 e 117). Assim devem ser julgadas irregulares suas contas, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.